



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16561.720110/2018-11
ACÓRDÃO	1201-007.368 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de dezembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	SERASA S.A.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS PARA FINS DE CSLL. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Verificada omissão quanto à fundamentação da extensão à CSLL da dedutibilidade de despesas com amortização de ágio e despesas financeiras já reconhecidas para fins de IRPJ, acolhem-se os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para integrar o Acórdão embargado e explicitar a simetria de tratamento entre os dois tributos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Isabelle Resende Alves Rocha – Relatora

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simoes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Carmen Ferreira Saraiva (substituto[a]integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Nilton Costa Simoes (Presidente). Ausente(s) o

conselheiro(a)Marcelo Antonio Biancardi, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a)Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela PGFN contra a decisão proferida por esta Turma no Acórdão nº 1201-007.003, de 11 de setembro de 2024, em que o Colegiado decidiu dar provimento ao recurso voluntário, para afastar a glosa de determinadas despesas deduzidas pela Contribuinte na apuração do IRPJ e da CSLL. A discussão diz respeito à possibilidade de deduzir do lucro real e da base de cálculo da CSLL o ágio na aquisição de participações societárias e despesas financeiras na compra alavancada de empresa.

No entanto, a Procuradoria opôs embargos de declaração apontando omissão, visto que não consta do voto condutor do acórdão a fundamentação sobre a dedutibilidade das despesas para fins de CSLL.

Os embargos foram admitidos (fls. 4.893/4.895) e distribuídos para minha relatoria, já que o relator do acórdão embargado não mais pertence aos quadros do CARF.

VOTO

Os embargos foram admitidos pelo então Presidente da Turma nos seguintes termos:

A leitura do voto condutor revela que há apenas uma breve menção à CSLL, no último parágrafo antes da conclusão:

Assim, entendo que as despesas financeiras originalmente de responsabilidade da empresa EXPERIAN BRASIL e arcadas pela empresa SERASA em razão da incorporação reversa realizada podem ser deduzidas na apuração do IRPJ e da CSLL da empresa autuada, pelo que as correspondentes exigências devem ser exoneradas, por falta de fundamento legal.

Já nas declarações de voto podemos encontrar algumas considerações sobre a CSLL, mas realmente me parece ser necessário que o Colegiado, como um todo, se manifeste sobre o assunto, ainda que seja para confirmar que se aplica à CSLL o racional adotado para o IRPJ, no caso dos autos.

Da mesma forma, recebo os embargos e passo a analisá-los, de modo a sanear a omissão apontada.

Com efeito, verifica-se que o voto vencedor desenvolveu fundamentação detida acerca da natureza das despesas em exame, demonstrando que o ágio registrado atendia aos requisitos legais para amortização fiscal e que as despesas financeiras estavam devidamente

comprovadas, guardando nexos com a atividade da empresa e com a manutenção da fonte produtora, motivo pelo qual não deveriam ser glosadas na apuração do lucro real do IRPJ. Contudo, a repercussão necessária dessa conclusão sobre a base de cálculo da CSLL foi apenas mencionada na parte dispositiva, sem a devida explicitação da base normativa que autoriza a simetria de tratamento.

Há, portanto, omissão integrável, sem alteração do resultado do julgamento, apenas para explicitar o fundamento legal da extensão dos efeitos da decisão à CSLL, conforme breve exposição que faço a seguir.

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido foi instituída pela Lei nº 7.689/1988, que define, em seu artigo 2º, que a sua base de cálculo é o resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. A legislação posterior sistematizou o regime da CSLL de forma a alinhar sua apuração às regras do IRPJ. Em especial, o artigo 57 da Lei nº 8.981/1995, dispõe que se aplicam à CSLL as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ, mantendo-se a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação específica da contribuição.

A regulamentação infralegal reforça essa diretriz. A Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, ao tratar conjuntamente da determinação do IRPJ e da CSLL, estabelece em seu artigo 3º que, ressalvadas as normas específicas, aplicam-se à CSLL as normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ, mantidas a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.

Do conjunto desses dispositivos resulta que, em regra, a base econômica da CSLL é o resultado do exercício, em linha com o lucro que serve de base ao IRPJ.

As adições, exclusões e compensações determinadas pela legislação do imposto de renda no lucro real, em princípio, repercutem de forma simétrica na apuração da CSLL, salvo quando exista regra específica em sentido diverso. Na ausência de tratamento especial, a despesa que é dedutível na apuração do lucro real para IRPJ deve ser igualmente considerada na apuração da base de cálculo da CSLL.

No caso concreto, o acórdão embargado reconheceu que o ágio registrado decorria de operação societária legítima, com efetivo sacrifício patrimonial, e que o laudo de avaliação apresentado atendia às exigências legais para caracterizar ágio por expectativa de rentabilidade futura. Concluiu-se, assim, pela possibilidade de amortização fiscal desse ágio na apuração do lucro real, nos termos da legislação de regência.

A legislação do imposto de renda admite a amortização do ágio fundamentado em expectativa de rentabilidade futura quando a pessoa jurídica absorve patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, observados os requisitos do artigo 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, e do artigo 7º da Lei nº 9.532, de 1997, que permite a amortização do valor do ágio em quotas periódicas sobre o lucro real apurado após a operação de reorganização societária.

Uma vez reconhecido que, à luz desses dispositivos, o ágio em exame preenche os requisitos para ser amortizado na apuração do lucro real do IRPJ, não há fundamento jurídico para

negar o reflexo dessa amortização na base de cálculo da CSLL. Como visto, o artigo 57 da Lei nº 8.981, de 1995, bem como o artigo 3º da IN RFB nº 1.700, de 2017, determinam a aplicação à CSLL das mesmas normas de apuração do IRPJ, ressalvadas hipóteses específicas, que não abrangem a amortização de ágio.

Dessa forma, a amortização do ágio que reduz o lucro real tributável para fins de IRPJ deve, pelos mesmos fundamentos:

- reduzir também o resultado que serve de base à CSLL; e
- produzir efeitos simétricos na apuração dos dois tributos, sob pena de se artificialmente dissociar bases que o legislador pretendeu manter alinhadas.

Quanto às despesas financeiras, o acórdão embargado reconheceu que os encargos glosados estavam documentalmente comprovados, eram usuais e normais às operações da empresa e guardavam vinculação com a atividade desenvolvida e com a manutenção da fonte produtora de rendas, motivo pelo qual deveriam ser considerados despesas operacionais dedutíveis na apuração do lucro real.

A legislação do imposto de renda define como despesas operacionais aquelas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, conceito positivado no artigo 47 da Lei nº 4.506, de 1964, e reproduzido no artigo 299 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999.

Nos termos desses dispositivos, são dedutíveis as despesas necessárias, usuais e normais às operações da pessoa jurídica, desde que devidamente comprovadas. Despesas financeiras relacionadas a captação de recursos, renegociação de dívidas, financiamento do capital de giro ou de investimentos vinculados à atividade empresarial integram, em regra, o conceito de despesa operacional dedutível, quando demonstrado o nexo com a geração ou manutenção da receita tributável.

Uma vez reconhecida, no acórdão embargado, a natureza operacional das despesas financeiras glosadas e a respectiva comprovação por documentos hábeis, concluiu-se que tais dispêndios deveriam ser admitidos como dedutíveis na apuração do lucro real do IRPJ.

Novamente, pela estrutura normativa acima descrita, esse mesmo tratamento deve ser replicado na apuração da CSLL. A legislação da contribuição não contém regra específica que vede a dedução de despesas financeiras que já foram consideradas necessárias e normais nos termos da legislação do imposto de renda. Ao contrário, ao remeter às normas de apuração do IRPJ, o artigo 57 da Lei nº 8.981, de 1995, e o artigo 3º da IN RFB nº 1.700, de 2017, impõem que os ajustes efetuados para determinação do lucro real repercutam, via de regra, sobre a base de cálculo da CSLL.

Além disso, desde a origem, está-se diante de lançamento de IRPJ, com lançamento reflexo de CSLL, conforme se identifica na ementa do acórdão da DRJ de origem:

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. MESMOS ELEMENTOS DE PROVA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, sendo que a decisão quanto à ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados, no que couber.

Dessa forma, os Embargos de Declaração merecem acolhimento apenas para integrar o acórdão, a fim de explicitar que a fundamentação relativa à dedutibilidade das despesas com amortização de ágio e das despesas financeiras, desenvolvida sob a ótica do IRPJ, aplica-se, por força de remissão legal e da natureza dos lançamentos de origem, também à apuração da CSLL, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Isabelle Resende Alves Rocha